



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-13607/12**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração.  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de refeições para os servidores dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.  
**Decisão:** Regularidade com ressalvas e recomendação.

**A C Ó R D Ã O AC2 - TC -03260/15**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca do **procedimento de Licitação**, sob a modalidade **Pregão Presencial nº 300/2012**, realizada pela **Secretaria de Estado da Administração - SEAD**, tendo por objeto a contratação de empresa para **prestação de serviços de refeições** para os servidores dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba, no valor de **R\$7.312.800,00**, tendo como **vencedora** do certame a empresa **HOME BREAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.

Em relatório inicial, a **Auditoria** apontou as seguintes **irregularidades**:

- a)** Procedimento licitatório em desconformidade com o art. 7º, §2º, III da Lei 8.666/93, porquanto a previsão orçamentária no valor de R\$ 704.000,00, entretanto o valor da licitação foi de R\$ R\$ 7.312.800,00 (sete milhões trezentos e doze mil e oitocentos reais).
- b)** Não justificativa da quantidade de servidores a serem favorecidos pelo programa, que serviu de base para alcançar os limites de refeições diárias exigidas na licitação;
- c)** Não informação do lugar onde a empresa contratada fornecerá as refeições;
- d)** Não justificativa da viabilidade do fornecimento das refeições pela empresa, visto que esta tem sede no Rio de Janeiro.
- e)** Ausência da cópia do contrato ou documento que o substitua, conforme o art. 62 da Lei 8.666/93;
- f)** Não justificativa do prazo estabelecido no edital para contratação, visto que o art. 57 estabelece prazo coincidente com o exercício financeiro, ou seja, 12 (doze) meses.

**Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa** analisada pela **Auditoria** que concluiu **permanecerem as irregularidades** referidas nas **alíneas "d" e "f"** acima. Quanto à **execução do contrato** foi verificado que a **Secretaria de Estado da Administração** realizou acompanhamentos que constataram **irregularidades** na **prestação do serviço de refeições** para os servidores estaduais, tais como: **a)** alimentos fora da qualidade exigida em edital; **b)** descumprimento de cardápio; **c)** falta de higienização necessária, tendo inclusive aplicado penalidade de Advertência à empresa contratada, inclusive esse acompanhamento da execução contratual foi intensificado com as fiscalizações da CGE e Procuradoria de Justiça, fato que levou a uma melhora do serviço prestado (conforme relatórios da vigilância sanitária), do **processamento da despesa** e do **acompanhamento contratual**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, nos autos, opinou pela **regularidade com ressalvas** do procedimento de licitação em análise e do **contrato dele decorrente**, tendo em vista que:

- O gestor se mostrou diligente em promover o aperfeiçoamento do serviço, inclusive aplicando penalidades à contratada.
- Apesar de a empresa não possuir filial na Paraíba não é peremptória razão de exclusão do certame, e, como a realidade demonstrou, não trouxe prejuízos à Administração, já que a empresa teve a logística necessária para entregar ao contratado, numa eficiência mínima que, na atualidade, se mostra satisfatória.
- Quanto ao prazo de vigência do contrato de 24 meses, desvinculado, portanto, da vigência do crédito orçamentário (desrespeitando a previsão do art. 57 da LLC), temos que, uma vez que o procedimento licitatório foi materialmente perfeito, e que o Estado dispõe de recursos para seu custeio, é possível mitigar a gravidade da conduta. Apesar de a LRF considerar "*não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público*" a geração de despesas que não observe tais balizas (art. 15), o dispositivo não determina a nulidade absoluta e automática das contratações com tais lapsos, é uma presunção relativa que pode ser superada pelo princípio da proporcionalidade.

### VOTO DO RELATOR

Compulsando o **SAGRES**, observa-se o seguinte desempenho quanto ao **empenhamento/pagamento** em relação a empresa **HOME BREAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:**

EXERCÍCIO	EMPENHO	PAGAMENTO
2012	471.240,00	235.620,00
2013	578.797,10	578.797,10
2014	1.077.729,00	1.077.729,00
2015 (31/08/2015)	599.121,40	599.121,40
<b>TOTAL</b>	<b>2.726.887,50</b>	<b>2.491.267,50</b>

O **Relator vota** pela:

- a) Regularidade com ressalvas do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 300/2012 e do contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal;
- b) Recomendando-se à atual Secretária de Estado da Administração que observe com mais rigor as normas legais, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito;
- c) Determinação à Auditoria para acompanhar a execução da despesa nas prestações de contas futuras da Secretaria de Estado da Administração;
- d) Determinação do arquivamento deste processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13607/12 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 300/2012 e do contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal;***
- II. RECOMENDAR à atual Secretária de Estado da Administração que observe com mais rigor as normas legais, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito;***
- III. DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução da despesa nas prestações de contas futuras da Secretaria de Estado da Administração;***
- IV. DETERMINAR o arquivamento deste processo.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 20 de outubro de 2015.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 20 de Outubro de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO